



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10711-006047/90-62.

mfc

Sessão de 27 de janeiro de 1.993 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 114.888

Recorrente: PLUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrid IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

R E S O L U Ç Ã O N. 301-884

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira da Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Brasília-DF. em 27 de janeiro de 1993.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora

RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

08 JUL 1993

VISTO EM
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck e Luiz Antônio Jacques. Ausente o Conselheiro João Baptista Moreira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - PRIMEIRA CÂMARA
 RECURSO N. 114888 - RESOLUÇÃO 301-0.884
 RECORRENTE : PLUMA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
 RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ
 RELATORA : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO

R E L A T O R I O

A empresa acima citada importou 2 Teares Circulares automáticos para fabricar meias, marca UNIPLET, modelo ANGE 5M, diâmetro 4 x 108 agulhas, classificando-o no Código SH/TAB 8447.90.9900 "EX", com alíquotas de 0% para o Imposto de Importação e 5% para o I.P.I., pleiteando redução de 50% do I.P.I., com base na legislação que cita.

Em ato de conferência documental, a AFTN não reconheceu a redução de 50% do I.P.I., face ao que dispõe os artigos 132 e 213 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não constou da G.I. a comprovação de inexistência de similar nacional para a mercadoria importada e entendendo ser incorreta a classificação tarifária no Código SH/TAB 8447.90.9900, por se tratar de teares circulares para malharia com cilindro de diâmetro não superior a 165mm, cuja classificação é específica no código 8447.11.0000, com alíquotas de 20% para o I.I. e 5% para o I.P.I., exigindo, assim, o recolhimento dos tributos devidos, bem como multa de mora do art. 74, da Lei 7799/89.

Impugnou a empresa o auto de infração, alegando, em síntese, que:

- a) os artigos 132 e 213 do R.A., referem-se especificamente ao imposto de importação e não ao I.P.I.;
- b) a legislação aduaneira que trata da exigência do exame de similaridade nacional nas importações condiciona tal exigência à concessão de isenção ou redução, somente do imposto de importação;
- c) quanto ao I.I., a Resolução/CPA n. 02-1753/89, em seu artigo 2. alterou para 5% a alíquota daquele imposto, incidente sobre a seguinte mercadoria: 8447.90.9900 - Ex - máquinas circulares para fabricação de meias;
- d) a Portaria MEFP 353/90 reduziu para zero a alíquota de todos os destaques constantes da mencionada Resolução CPA;
- e) conforme a documentação apresentada a mercadoria se enquadra na descrição da Resolução CPA 02.1753/89.

Na decisão de fls. 39, a ação fiscal foi julgada procedente em parte, nos seguintes termos:

" CONSIDERANDO que a mercadoria despachada, de conformidade, com os documentos de importação, foi "Teares Circulares automáticos para fabricar meias, marca UNIPLET, modelo ANGE 5M, diâmetro 4 "(101,6mm) x 108 agulhas, completo com acessórios e dispositivos indispensáveis ao seu pleno funcionamento";

CONSIDERANDO que os teares circulares para malharia possuem um processo de fabricação próprio, que tricota quer um tecido

Rec.: 114.888

Res.: 301-884

tubular, quer uma peça, inteira ou parcialmente, de forma tubular, através do jogo de diminuições e aumentos apropriados das malhas para elaboração da peça final, a qual pode ser meia, manga de vestuário, bainha etc. (NESH);

CONSIDERANDO que, de acordo com a primeira R.G.I./SH, a classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto das posições e das Notas de cada uma das Seções ou Capítulos e pelas regras seguintes, sempre que não contrariem os textos das referidas posições e Notas;

CONSIDERANDO que, pela terceira R.G.I./SH, quando pareça a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições, a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, ou seja, de um alcance mais geral;

CONSIDERANDO que, embora não seja possível estabelecer princípios rigorosos que permitam determinar se uma posição é mais específica que uma outra, em relação às mercadorias apresentadas, pode-se, contudo, dizer de modo geral, que uma posição que designa nominalmente um artigo em particular é mais específica que uma posição que compreenda uma família de artigos e que se deva considerar como mais específica a posição que identifique mais claramente e que descreva mais precisa e completamente a mercadoria considerada (item II da Nota Explicativa sobre a terceira R.G.I./SH);

CONSIDERANDO que está previsto na NBM/SH código TAB "8447.11.0000 - Teares Circulares para malhas com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm";

CONSIDERANDO que a classificação tarifária SH/TAB "8447.90.9900" Ex - máquinas circulares para fabricação de meias", constante da Resolução n.02-1753/89 da CPA, contemplada com alíquotas zero para o I.I. pela Portaria/MEFP n. 353/90 e utilizada pela importadora para classificar a mercadoria, possui um alcance geral, não especificando, por exemplo, o tipo de máquina, o diâmetro de seu cilindro e de que tipo de tecidos são confeccionadas as meias;

CONSIDERANDO, que a mercadoria importada possui classificação mais específica no código SH/TAB 8447.11.0000, com alíquotas de 20% para o I.I. e 5% para o I.P.I.;

CONSIDERANDO que o Decreto-lei n. 2433/88, em seu art. 17, inciso I, concedia isenção do I.P.I. para os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, importados ou de fabricação nacional, quando adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado e destinados à instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 96.760/88 regulamentou o D.L. n. 2433/88, com a nova redação dada pelo D.L. n. 2451/88;

CONSIDERANDO que a Lei n. 7988/89, em seu art. 5., inc. I, transformou, a partir de 01/01/90, a isenção do I.P.I. prevista no D.L. 2433/88, art. 17, inciso I, em redução de 50% do imposto;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 99073/90, em seu art. primeiro, alterou o art. 95, inciso I, do Decreto n. 96760/88, concedendo redução de 50% para o I.P.I., de conformidade com o disposto na Lei n. 7988/89, art. 5., inc. I;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8032/90, em seu art. 10., inciso I.I., manteve as isenções e reduções do I.P.I. incidentes sobre os bens importados, a título definitivo, cujas guias de importação tenham sido emitidas até a data da entrada em vigor da mesma (13/04/90);

Rec.: 114.888
Res.: 301-0.884

CONSIDERANDO que a Guia de Importação n. 024-90/000048-9, que ampara a mercadoria importada, foi emitida em 07/03/90, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n. 8032/90;

CONSIDERANDO que as importações realizadas ao amparo do artigo 17 do Decreto-lei n. 2433/88 sujeitam-se à condição de inexistência de similar nacional tão somente nas hipóteses de aplicação, também, de redução do Imposto de Importação, ou seja, quando a isenção/redução do I.P.I. for cumulativa com a isenção/redução do I.I. (Telex/BSA/CST n. 726/89);

Julgo procedente, em parte, ação fiscal para declarar devido o I.I. no valor de Cr\$ 403.177,30, acrescido dos encargos legais, eximindo a autuada do I.P.I. "

Inconformada, recorre a empresa a este egrégio Conselho, aduzindo as mesmas razões da peça impugnatória.
E o relatório.

V O T O

No Auto de Infração o fiscal autuante alega que a mercadoria importada tem outras funções além da de fabricar meias.

Tanto na decisão de primeira instância quanto no recurso nada foi dito sobre isto.

Mister se faz, portanto, saber qual a função da mercadoria.

Deste modo voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para, através de técnico certificante, especifique qual ou quais as funções da máquina, ou seja, se possui outras além da fabricação de meias.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993.

Sandra Miriam de Azevedo Mello

SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora